



Prefeitura de
Maracanaú

MENSAGEM DE LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025, DO PODER EXECUTIVO.

Ao
Exmº Sr.
Vereador RAPHAEL PESSOA MOTA
Presidente da Câmara Municipal de Maracanaú
NESTA

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ	
RECEBIDO	
24 OUT 2025	10:00 Hs
Nº Protocolo	12958 24/10/25
Leia dia	
Rúbrica Protocolista	

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2025.

Senhor Presidente,

Submeto por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Casa Legislativa, o incluso projeto de lei que **DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO ORGANIZACIONAL E FUNCIONAL DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ, NA FORMA QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A presente propositura legislativa visa reestruturar a Procuradoria-Geral do Município de Maracanaú, a fim de que as atribuições dos cargos em comissão de Procurador-Geral do Município, Subprocurador-Geral do Município, Subprocurador em Licitações e Procurador Adjunto descritas na Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município, assim como atender com mais eficiência e menos burocracia os interesses dos órgãos e entidades públicas relativamente aos trâmites dos processos administrativos.

Em razão do exposto, remetemos o presente Projeto de Lei ao acurado exame de V.Ex^a e dos ilustres Vereadores com assento nesta augusta Casa, solicitando sua apreciação e esperando sua aprovação, em regime de urgência, nos termos do art. 42 da LOM.

Atenciosamente,

ROBERTO PESSOA
Prefeito de Maracanaú

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO ORGANIZACIONAL E FUNCIONAL DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ, NA FORMA QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE MARACANAÚ, ROBERTO SOARES PESSOA:

Faço saber que a Câmara Municipal de Maracanaú, decreta e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei reestrutura a Procuradoria-Geral do Município, criada por meio da Lei Municipal nº 352, de 22 de julho de 1994, readequada organizacional e funcionalmente pela Lei Complementar nº 1.875, de 29 de junho de 2012.

Art. 2º. A Lei Complementar nº 1.875, de 29 de junho de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. Compete à Procuradoria-Geral do Município:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Município, em defesa de seus interesses, do seu patrimônio e da Fazenda Pública, nas ações cíveis, trabalhistas e de acidentes do trabalho, fálgementares e nos processos especiais em que for autor, réu ou terceiro interveniente;
II - promover, privativamente, a cobrança amigável ou judicial da Dívida Ativa, tributária ou não, da Fazenda Pública, funcionando em todos os processos que haja interesse fiscal do Município;

III - representar os interesses do Município junto ao Contencioso Administrativo Tributário e aos Tribunais de Contas;

IV - elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário, nos mandados de segurança em que o Prefeito, os Secretários do Município e demais autoridades de idêntico nível hierárquico forem apontadas como autoridades coatoras;

V - representar ao Prefeito sobre providências de ordem jurídica que lhe pareçam reclamadas pelo interesse público e pela boa aplicação das leis vigentes;

VI - propor ao Prefeito, aos Secretários do Município e às autoridades de idêntico nível hierárquico as medidas que julgar necessárias à uniformização da legislação e da jurisprudência administrativa, tanto na Administração Direta como na Indireta e Fundacional;

VII - exercer as funções de consultoria jurídica do Executivo e dos órgãos da Administração Direta e, quando for o caso, da Indireta, nos termos da presente Lei Complementar;

VIII - examinar os processos de aposentadoria e de retificação de aposentadoria, acompanhando a execução dos respectivos atos, a fim de assegurar a legalidade de suas concessões;

IX - examinar os pedidos de dispensa e de declaração de inexigibilidade de licitação;

X - analisar a legalidade dos atos da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional, propondo, quando for o caso, a anulação deles, ou quando necessário as ações judiciais cabíveis;





Prefeitura de Maracanaú

- XI - requisitar aos órgãos e entidades da Administração Municipal, certidões, cópias, exames, informações, diligências e esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades institucionais, que devem ser fornecidos no prazo fixado, sob pena de responsabilidade administrativa do responsável direto;
- XII - celebrar convênios com órgãos semelhantes dos demais Municípios, dos Estados e da União que tenham por objetivo a troca de informações e o exercício de atividades de interesse comum, bem como o aperfeiçoamento e a especialização dos Procuradores do Município;
- XIII - manter estágio de estudantes, de graduação e pós-graduação, de Direito e de outras áreas pertinentes à sua atuação funcional, administrativa e judicial;
- XIV - avocar a si o exame de qualquer processo administrativo ou judicial que se relate com qualquer órgão da Administração do Município, direta e indireta, inclusive autárquica e fundacional;
- XV - propor medidas de caráter jurídico que visem a proteger o patrimônio do município ou aperfeiçoar as práticas administrativas;
- XVI - sugerir ao Prefeito e recomendar aos Secretários do Município a adoção de providências necessárias à boa aplicação das leis vigentes;
- XVII - desenvolver atividades de relevante interesse municipal, das quais a encarregue o Prefeito;
- XVIII - transmitir aos Secretários do Município e a outras autoridades diretrizes de teor jurídico, emanadas do Prefeito;
- XIX - cooperar na formação de proposições de caráter normativo;
- XX - representar, com exclusividade, a Fazenda Municipal perante os Tribunais de Contas;
- XXI - ajuizar, com autorização do Procurador-Geral do Município, ações civis públicas, quando for o caso, nos termos da legislação pertinente; e,
- XXII - exercer outras funções que lhe sejam atribuídas por lei complementar.

§ 1º Os pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Município, nos processos submetidos a seu exame e parecer, esgotam a apreciação da matéria no âmbito administrativo municipal, deles só podendo discordar o Chefe do Poder Executivo.

§ 2º São membros da Procuradoria-Geral do Município, o Procurador-Geral do Município, o Subprocurador-Geral do Município, o Subprocurador em Licitações, os Procuradores Adjuntos e os integrantes da carreira de Procurador do Município.

Art. 5º. A Direção Superior é realizada por servidores ocupantes dos cargos de Procurador-Geral do Município, Subprocurador-Geral do Município, Subprocurador em Licitações e Procuradores Adjuntos.

Art. 6º. O Procurador-Geral do Município, o Subprocurador-Geral do Município, o Subprocurador em Licitações e os Procuradores Adjuntos serão escolhidos e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre bacharéis em Direito, inscritos na Ordem dos Advogados Brasil, com notório saber jurídico, reputação ilibada, exigindo-se do escolhido mais de 02 anos de prática forense comprovada.





Prefeitura de Maracanaú

Art. 7º. O Procurador-Geral do Município, o Subprocurador-Geral do Município, o Subprocurador em Licitações e o Procurador Adjunto ocuparão cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com remuneração específica na forma da Lei de criação dos respectivos cargos.

Art. 8º. São atribuições do Procurador-Geral do Município:

.....
VII - delegar competência ao Subprocurador-Geral do Município, ao Subprocurador em Licitações, aos Procuradores Adjuntos e aos Procuradores do Município em assuntos jurídicos e administrativos.

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Município gozará das prerrogativas e honras protocolares correspondentes às de Secretário do Município, sendo, nos casos de ausências ou impedimentos, substituído pelo Subprocurador-Geral do Município.

Art. 9º-A. O Procurador Adjunto será nomeado em comissão pelo Chefe do Poder Executivo, dentre advogados com pelo menos 02 (dois) anos de prática forense, de notório saber jurídico e reputação ilibada, cabendo-lhes:

I - assessorar o Procurador-Geral do Município e o Subprocurador-Geral do Município em assuntos técnico-jurídicos em relação às atribuições privativas destes;

II - assessorar o Procurador-Geral e o Subprocurador-Geral e emitir pareceres em matérias de relevante interesse jurídico determinado pelo Procurador-Geral do Município;

III - minutar e submeter ao Procurador-Geral do Município ou ao Subprocurador-Geral do Município as razões de sanção ou de voto de lei considerada inconstitucional ou contrária ao interesse público;

IV - mediante designação do Procurador-Geral do Município ou do Subprocurador-Geral do Município, participar de audiências em processos administrativos e judiciais em que o Município seja autor, réu, terceiro, interveniente ou interessado; e

V - diligenciar junto aos juízos e tribunais quanto aos processos judiciais acompanhados diretamente pelo Procurador-Geral do Município ou pelo Subprocurador-Geral do Município, objetivando dar maior celeridade aos feitos e assegurar sua regular tramitação.

Art. 9º-B. O Subprocurador em Licitações será nomeado em comissão, pelo Chefe do Poder Executivo, dentre advogados com pelo menos 05 (cinco) anos de prática forense, de notório saber jurídico e reputação ilibada, cabendo-lhes:

I - assessorar o Procurador-Geral do Município e do Subprocurador-Geral do Município no exercício de suas funções em relação aos assuntos relacionados à matéria de licitações;

II - elaborar pareceres jurídicos, peças processuais e minuturas de editais relacionados aos processos licitatórios, assim como das hipóteses de dispensa e de inexigibilidade;

III - orientar e dar apoio jurídico às Comissões de Licitação e de Pregões na elaboração de minuturas de editais e de contratos;

IV - orientar e dar apoio jurídico às Comissões de Licitação e de Pregões e ao Agente de Contratação em defesas e/ou recursos interpostos por licitantes, nos processos administrativos e judiciais;





Prefeitura de Maracanaú

V - elaborar parecer técnico da fase externa do processo licitatório para atestar a correção e adequação de aspectos técnicos no processo de contratação pública;

VI - elaborar peças processuais no âmbito dos Tribunais de Contas em relação às representações e/ou denúncias em matéria de licitações.

Art. 9º-C. O Gabinete do Procurador-Geral do Município, órgão incumbido de auxiliar o Procurador-Geral do Município no exercício de suas atividades, será assessorado por um Chefe de Gabinete, nomeado em comissão pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Integram a estrutura do Gabinete do Procurador-Geral do Município o Procurador-Geral, o Subprocurador-Geral do Município, o Subprocurador em Licitações, o Procurador Adjunto e a Chefia de Gabinete e o respectivo órgão de Execução Administrativa, de que trata o art. 18.

§ 2º São competências do Chefe de Gabinete do Procurador-Geral:

I - prestar assistência administrativa ao Procurador-Geral;

II - propor a expedição de normas sobre assuntos de sua competência;

III - encaminhar ao Procurador-Geral assuntos, processos e correspondências cujas soluções dependam de sua apreciação;

IV - preparar o expediente a ser despachado pelo Procurador-Geral;

V - preparar a agenda do Procurador-Geral, avisando-o, com antecedência, dos atos e solenidades a que deva comparecer;

VI - atender as partes que pretendam contato com o Procurador-Geral;

VII - controlar as atividades do Gabinete do Procurador-Geral;

VIII - planejar a execução de atividades de comunicação social, interna e externa, da Procuradoria-Geral do Município;

IX - manter cadastro atualizado de todos os órgãos federais, estaduais e municipais;

X - encaminhar aos órgãos da Procuradoria os processos de sua competência, após despacho do Procurador-Geral ou do Subprocurador-Geral ou do Procurador Assistente;

XI - desempenhar as funções que lhe forem cometidas pelo Procurador-Geral.

Art. 10. Os órgãos de execução programática, diretamente subordinados ao Procurador-Geral do Município são responsáveis pelas atividades contenciosas e de consultoria jurídica da Procuradoria-Geral do Município.

.....
Art. 18. A função de Execução Administrativa será exercida por um servidor público nomeado em comissão e designado para a estrutura e organização da Procuradoria-Geral do Município.

.....
Art. 48-A. Além da remuneração do cargo de Procurador do Município definida no art. 47 desta Lei Complementar, fará jus o Procurador do Município, o Procurador-Geral, o Subprocurador-Geral, o Procurador Adjunto e o Subprocurador em Licitações aos honorários advocatícios provenientes de qualquer feito judicial em que o Município de Maracanaú for vencedor, ainda quando apurados sob o título de acréscimo incidente sobre o valor do débito fiscal inscrito para cobrança executiva ou oriundo de acordos judiciais e extrajudiciais ou pagos por particulares em razão da adesão a programas de recuperação fiscal em qualquer circunstância.





Prefeitura de Maracanaú

Art. 48-B. O total arrecadado com honorários advocatícios de que trata o art. 48-A desta Lei Complementar será distribuído entre o Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Procuradoria-Geral do Município - FMPGM, os Procuradores do Município detentores de cargo de provimento efetivo, o Procurador-Geral do Município, o Subprocurador-Geral do Município, o Procurador Adjunto e o Subprocurador em Licitações, desde que, em efetivo exercício no serviço público municipal, da seguinte forma:

I - 10% (dez por cento) destinam-se ao Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Procuradoria-Geral do Município - FMPGM, devidamente instituído, nos termos da Lei nº 2.398, de 22 de julho de 2015 e suas alterações;

II - 90% (noventa por cento) destinam-se ao rateio, trimestral, entre os Procuradores do Município detentores de cargo de provimento efetivo, ao Procurador-Geral do Município, ao Subprocurador-Geral do Município, ao Procurador Adjunto e ao Subprocurador em Licitações, individual e igualitariamente.

Art. 48-C. A verba honorária de que trata o inciso II do art. 48-B fica disciplinada da seguinte forma:

I - não constitui receita pública, sendo valor próprio dos Procuradores do Município, do Procurador-Geral, do Subprocurador Geral, Procurador Adjunto e Subprocurador em Licitações, conforme o disposto na Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994;

.....
III - não integra a remuneração do cargo de Procurador do Município, de Procurador-Geral do Município, de Subprocurador Geral do Município, de Procurador Adjunto e de Subprocurador em Licitações.” NR

Art. 3º. O art. 3º da Lei nº 2.398, de 22 de julho de 2015, alterado pela Lei nº 2.641, de 29 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. São fontes de receita do Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Procuradoria-Geral do Município 10% (dez por cento) do percentual arrecadado, a título de honorários advocatícios, nos termos da Lei Complementar nº 1.875, e 29 de junho de 2012, que institui a Lei de funcionamento da Procuradoria-Geral do Município.” NR

Art. 4º. Revogam-se os incisos I e II do art. 10, art. 13 e seu parágrafo único e o art. 17 da Lei Complementar nº 1.875, de 29 de junho de 2012.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1º de novembro de 2025.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, AOS
23 DE OUTUBRO DE 2025.**

ROBERTO PESSOA
Prefeito de Maracanaú

Palácio das Maracanãs
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200